

VÍNCULO JURÍDICO ENTRE OS CONTRATOS DE VESTING E DE SOCIEDADE

JURIDICAL VINCULATION BETWEEN VESTING AND COMPANY CONTRACTS

Fabício Vasconcelos de Oliveira

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito pelo CEU/SP. Professor da Universidade Federal do Pará (UFPA), Centro Universitário do Pará (Cesupa) e Universidade da Amazônia (Unama). Procurador Autárquico do Estado do Pará lotado na Junta Comercial do Estado do Pará. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-8861-874X>. *E-mail:* oliveirafabricio@hotmail.com

Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff

Doutora e Mestre pela Universidade de São Paulo (USP). Professora no curso de Graduação em Direito e na Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA). Ex-Pesquisadora bolsista da Fundação Ford. Membro da Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program (Jambu-RNP). Advogada. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7146-0600>. *E-mail:* lumascaff@yahoo.com.br

Leonardo Costa Norat

Doutorando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Membro da Comissão de Direito Empresarial (OAB/PA). Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9454-2892>. *E-mail:* leonardonorat.adv@gmail.com

Resumo: O presente estudo se orienta a responder como se vinculam juridicamente os contratos de *vesting* e de sociedade, justificado nos poucos estudos jurídicos no Brasil sobre o tema e na diversidade de informações disponíveis em *sites* de busca. O objeto é a análise do vínculo jurídico entre os contratos de *vesting* e de sociedade, para investigar se existe dependência ou autonomia entre estes. Adotou-se o método dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e uso auxiliar de fontes jurisprudenciais. Em quatro etapas, a pesquisa pretende delimitar a função econômica do *vesting*, delinear os elementos essenciais dos contratos de sociedade e, em seguida, de *vesting* e, por fim, indicar a vinculação jurídica entre estes. A hipótese é que se conectam enquanto negócios coligados, sendo o *vesting* unilateralmente dependente da sociedade em suas obrigações e causa.

Palavras-chave: Contrato de *vesting*. Contrato de sociedade. Elementos essenciais. Causa. Contrato coligado.

Abstract: The present work has the purpose to answer how vesting and company contracts are juridically interconnected, justified by the few law academic studies about the theme in Brazil, as well as by the diversity of available information on websites. The object is the analysis of how vesting and

company contracts are juridically vinculated to investigate if there is a dependence relation between them. Was adopted the deductive method, sustained at bibliography and documental technics with auxiliary jurisprudential sources. In four steps, the research intends to identify the economic function of vesting; delimitate the contractual essential elements of company and, later, of vesting; then indicate the juridical vinculation between them. The hypotesis is that they are juridically connected as colligated contracts, been vesting unilateral dependent of company, in its obligations and scope.

Keywords: Vesting contract. Company contract. Essential elements. Scope. Colligated contracts.

Sumário: Introdução – 1 Função econômica do *vesting* – 2 Elementos essenciais e características normativas do contrato de sociedade – 3 Elementos essenciais do contrato de *vesting* – 4 Vinculação jurídica entre os contratos de *vesting* e sociedade – Conclusão – Referências

Introdução

Vesting. Uma breve pesquisa sobre o termo em sítios de busca na internet retorna com uma série de resultados, geralmente ligados às páginas sobre assuntos de tecnologia, que se propõem a auxiliar pequenos empreendimentos de perfil disruptivo – as intituladas *startups*. No Brasil, são poucos os trabalhos acadêmicos sobre a temática, de modo que o delineamento do que vem a ser este instituto e como é utilizado nacionalmente ainda demanda maior aprofundamento.

As definições encontradas na rede, porém, não são sempre idênticas e – quando o são – apenas juridicamente fundamentadas de maneira breve. É uníssonos, no entanto, que se trata de uma situação contratual que reúne a atividade de um sujeito e um interesse societário.

Apesar do advento da Lei Complementar nº 182, de 1º.6.2021 (Marco Legal das *Startups*), referido negócio jurídico não foi abarcado pela norma, como já se salientava quando ainda do projeto de lei,¹ não obstante a previsão do contrato de opção de subscrição de ações ou quotas e a ratificação do, já existente na Lei nº 6.404/76 (Lei de Sociedades por Ações), contrato de opção de compra de ações – respectivamente, incs. I e II, do §1º do art. 5º, da citada LC, cujas distinções, embora não seja este o objeto do presente estudo, serão indicadas.

A falta de concisão na compreensão do termo pode ensejar divergências informacionais entre agentes que adotem o instituto, a gerar conflitos intersubjetivos que, por sua vez, desaguem no Judiciário ou nas câmaras arbitrais – estas geralmente em menor escala –, o que embarga a dinâmica mercadológica e aumenta os

¹ PARENTE, André. Startups e sua cláusula de vesting no marco legal. *Focus.jor. Online*, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/startups-e-sua-clausula-de-vesting-no-marco-legal-por-andre-parente/>. Acesso em: 20 maio 2021.

custos na transação da negociação, podendo tornar até mesmo desinteressante a utilização do negócio.

O presente trabalho, justificando-se neste contexto, e a partir da ótica do direito empresarial, propõe-se a responder como se vinculam juridicamente os contratos de *vesting* e de sociedade. Foi adotado o método dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, além do uso auxiliar de fontes jurisprudenciais. Objetiva-se analisar o liame jurídico entre o contrato de *vesting* e o contrato de sociedade a fim de investigar de que maneira esta relação tem sido empregada no âmbito empresarial; se existe dependência ou autonomia entre esses negócios.

A pesquisa se desenvolve em quatro etapas. Na primeira, investiga-se qual a função econômica do *vesting*, em seguida, buscam-se delinear os elementos essenciais do contrato de sociedade. Num terceiro momento, pretende-se destacar quais os elementos essenciais do contrato de *vesting* e efeitos daí decorrentes, e, por fim, indicar a vinculação jurídica entre os contratos. A hipótese lançada é que se conectam enquanto negócios coligados, sendo o *vesting* unilateralmente dependente da sociedade, tanto em suas obrigações, quanto em sua causa.

1 Função econômica do *vesting*

A função econômico-social de um contrato é retratada como a sua *causa*, isto é, a vontade comum das partes que motivou de maneira determinante² o firmamento do negócio. Esta, de fato, não foi incorporada pelo Código Civil brasileiro, enquanto elemento indispensável para a existência do negócio jurídico, mas nem por isso perdeu sua relevância no ordenamento.

Aos contratos, explica Vincenzo Roppo,³ é imanente o escopo de formalizar juridicamente operações econômicas de transferências de riqueza e representam hoje “mecanismo funcional e instrumental da empresa”, sem os quais é impensável a atividade econômica, que cada vez mais se mobiliza e desmaterializa.

Colocado, então, o contrato no contexto empresarial – portanto, no contexto da coordenação de atos em torno de um escopo comum de fins lucrativos –,⁴ deve-se

² Caio Mário da Silva Pereira explica que a causa se forma pelas razões determinantes que levaram determinado sujeito a optar por certo negócio jurídico, isto é, a razão jurídica do agente (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1. p. 421-422).

³ ROPPO, Vincenzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1947. p. 66-67 (grifos do original).

⁴ ASCARELLI, Tullio. L'impreditore. In: ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale: introduzione e teoria dell'impresa*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962. p. 145-160 *apud* COMPARATO, Fábio Konder. O empresário (L'Impreditore). *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 92, p. 269-278, 1997. p. 276. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67365>. Acesso em: 20 maio 2020.

ter em mente, de acordo com a ordem de mercado, qual a sua utilidade diante do ambiente institucional,⁵ ou seja, *para que* os agentes econômicos se servem da liberdade de contratar.⁶

É este porquê, motor dos agentes, que, desenvolvendo-se historicamente pelas relações econômicas, garante certo grau de previsibilidade e normatividade dos efeitos buscados de maneira recorrente por aqueles sujeitos. Daí se poder falar em contratos socialmente típicos, para além dos tipos já regulados pelo ordenamento jurídico. São os quais, embora o direito positivo não os tenha reconhecido expressamente, dão-se como aptos a gerar obrigações, em razão da consciência social, econômica e ética.^{7 8 9}

Para que tais negócios sejam considerados socialmente típicos, faz-se imprescindível haver o “[i] reconhecimento de sua função econômico-social; [ii] difusão e relevo da prática na sociedade e [iii] recepção do negócio pela ordem jurídica”,^{10 11} cuja resposta do Judiciário exerce papel fundamental na recepção do negócio no ordenamento.

⁵ Tem-se, por ambiente institucional, o espaço onde os agentes econômicos estabelecem o fluxo de relações jurídicas, que é influenciado por regras endógenas e exógenas, aí compreendidos os usos e costumes mercantis e os regramentos que se aplicam ao mercado (FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro*. Da mercancia ao mercado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 166).

⁶ FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro*. Da mercancia ao mercado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 150-156.

⁷ BETTI, Emilio. *Teoria general del negocio juridico*. 2. ed. Tradução de A. Martin Perez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959. p. 153.

⁸ No mesmo sentido, Pontes de Miranda, ao afirmar que os “negócios jurídicos entram em certas classes mais ou menos rígidas, que são os *tipos* de negócios jurídicos. Se a prática – a vida, em sua explicitação de exigências econômicas sociais ou jurídicas – cria *tipos* novos, esses *tipos* novos são criações do direito consuetudinário; de modo que à base deles estão regras jurídicas novas, que enriquecem o direito objetivo” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: negócios jurídicos*. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 3. p. 120, grifos do original).

⁹ Propondo uma reflexão contemporânea sobre os comportamentos socialmente típicos a partir de uma análise funcional, Gustavo Tepedino reforça a ideia de preservação de efeitos jurídicos esperados de determinados negócios jurídicos, ainda que sejam eivados de vícios que os fulminem de nulidade, o que permite sustentar os efeitos da vontade contratual – inerente à atividade e, portanto, dinâmica e continuada, aferível *a posteriori* –, em separado de uma vontade negocial – inerente ao momento estático da declaração no negócio jurídico, aferível enquanto *prius* de validade (TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. p. 35-36. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129/125>. Acesso em: 30 maio 2021). No direito comercial, a interpretação ganha envergadura. *Vide* sob o aspecto societário: CATAPANI, Márcio Ferro. Os contratos associativos. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão e Novaes (Coord.). *Direito societário contemporâneo* – I. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

¹⁰ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 51.

¹¹ Ao analisar a ascensão socialmente típica de categoriais contratuais no mercado transnacional, Ricardo Rodrigues indica que isto ocorre quando aqueles são “reveladores de uma fisionomia jurídica própria ou individualidade técnica e formal no que tange aos caracteres fundamentais do negócio jurídico em causa (1) e cumpram uma função de natureza econômica (2), bem como de cariz social, dirigida à comunidade de mercados, para a qual foi desenhada” (RODRIGUES, Ricardo Alexandre Cardoso. As fontes da nova Lex Mercatoria: o alvorecer de uma nova alquimia reflexiva – Métodos e reflexos; fluxos e impulsos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 8, abr./jun. 2016. p. 113-114. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/66/60>. Acesso em: 28 maio 2021).

Economicamente será apto o negócio que melhor atender à necessidade do agente, após ponderar os custos em que incorrerá para contratar com terceiros.¹² Serão levados em consideração os custos de transação, quais sejam os decorrentes da negociação, formulação e conclusão do contrato – *ex ante* – e advindos após o início da execução do contrato – *ex post*.¹³

Diante desse contexto mercantil, percebe-se que na prática estrangeira o *vesting* não é um instituto recente.¹⁴ Usualmente, é atrelado a um contrato de prestação de serviços a determinada empresa, cujo prestador (empregado ou não)¹⁵ poderá exercer, após certas condições – temporais (*vesting period*) ou funcionais (*vesting conditions*) –, o direito de aquisição de participações societárias.

O direito de “vestir” as ações é, por isso, geralmente assimilado às operações societárias de *stock option*, semelhante ao exercício de compra de ações por titulares de bônus de subscrição.¹⁶ No direito brasileiro, o instituto não é desconhecido, mormente a disposição do art. 168 da Lei nº 6.404/76 – reiterado no Marco Legal das *Startups* no art. 5º, §1º, II –, que se refere à tal possibilidade quando do aumento de capital social autorizado.

Esse método, explica José Edwaldo Tavares Borba,¹⁷ se dá pela “outorga ao seu titular, durante um determinado prazo, [d]o direito de adquirir ações a um preço determinado ou determinável segundo critérios estabelecidos” e – sintetiza o mesmo autor – possui como função o:

engajamento de administradores, empregados e prestadores autônomos de serviço no esforço do crescimento da sociedade. As opções refletem o preço de emissão em um dado momento; o subsequente

¹² FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 147.

¹³ WILLIAMSON, Oliver E. *The mechanisms of governance*. Nova York: Oxford University Press, 1996. p. 379.

¹⁴ BETTIS, Carr *et al.* Stock and option grants with performance-based vesting provisions. *The Review of Financial Studies*, v. 23, n. 10, p. 3894-3888, out. 2010. p. 3850. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=972424. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁵ Quando se fala em prestador ou prestação de serviço, está, aqui, a se referir em sentido amplo, ou seja, ao gênero de atividade que pode ser desenvolvida de maneira subordinada ou autônoma (ASCARELLI, Tullio. L'imprenditore. In: ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale: introduzione e teoria dell'impresa*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962. p. 145-160 *apud* COMPARATO, Fábio Konder. O empresário (L'Imprenditore). *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 92, p. 269-278, 1997. p. 282. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67365>. Acesso em: 20 maio 2020), o qual abarca contratos de trabalho, atividade profissional liberal, empreitada, entre outros (GOMES, Orlando. *Contratos*. Coordenação de Edvaldo Brito. Atualização de Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco de Crescenzo Marino. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 351). Quando se tratar de eventual espécie, far-se-á a devida delimitação.

¹⁶ LIBERTUCI, Elisabeth Lwandowski (Coord.). *Stock options e demais planos de ações: questões tributárias polêmicas e a Lei 12.973/2014*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Seção 2.

¹⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 324-326.

progresso da sociedade promoverá a valorização de suas ações, propiciando àqueles que contribuíram, ainda que teoricamente, para esse progresso a oportunidade de realizar um lucro efetivo, adquirindo ações da companhia por um preço inferior ao vigente.

Em tal modalidade de contratação, fica patente uma relação de sinalagma bilateral entre os negociantes, i.e., à prestação engajada de determinado serviço corresponde um *direito* em condições especiais de aquisição da participação societária.

Mas, para além de pacto separado dos de prestação de serviço e de sociedade, o *vesting*, embora atípico no ordenamento nacional, vem sendo utilizado no ecossistema empresarial das *startups*,¹⁸ como o contrato no qual a “moeda de troca” do serviço não é apenas um incentivo adicional à remuneração preexistente ou concomitante, consubstanciado na participação societária, mas sim a própria participação societária.

Para aclarar a diferença no uso do mesmo termo, é importante lembrar que a quota ou ação é parte do capital social, representativa de um patrimônio especial (ou separado) – i.e., um patrimônio com uma destinação específica –,¹⁹ portanto, de um conjunto de direitos e deveres e, ao mesmo tempo, é também um bem jurídico autônomo, objeto de direitos reais, que, assim sendo, assume formato de *coisa*.²⁰

Também por essa razão, o *vesting* não se confundiria com o contrato de opção de subscrição, trazido pelo art. 5º, §1º, I. Embora inovador na ordem jurídica enquanto tipo contratual autônomo, é importante destacar que no contexto societário o direito à subscrição também não é novo no ordenamento brasileiro, previsto no art. 171, §4º, da Lei nº 6.404/76.

A disposição preexistente trata de direito potestativo do acionista em subscrever com preferência, em detrimento de terceiros,²¹ numa situação jurídica ativa de

¹⁸ As *startups* podem ser definidas como “empresas em estágio inicial de desenvolvimento e que, por essa razão, se diferenciam das empresas tradicionais, sobretudo no que diz respeito à busca pela inovação, ao perfil de seus sócios e ao modelo de negócios adotado” (RODRIGUES, Amanda Visentini. Capítulo 1. Aspectos societários da constituição da startup. In: OIOLI, Erik Frederico (Coord.). *Manual de direito para startups*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Seção 1). No mesmo sentido, o art. 4º, *caput*, da advinda Lei Complementar nº 182, de 2021: “São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”.

¹⁹ Sobre o tema: MARCONDES, Sylvio. *Problemas de direito mercantil*. 2. tir. São Paulo: Max Limonad, 1970. p. 92-96.

²⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2013. v. 2. p. 221.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. O direito de subscrição em aumento de capital, no fideicomisso acionário. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, v. 76, p. 123-144, 1981. p. 126-127. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66918>. Acesso em: 12 jun. 2021.

poder,²² i.e., em posição capaz de submeter unilateralmente a companhia à sua prerrogativa. O que se está em causa é, propriamente, o interesse de se preservar a posição de poder do acionista dentro da companhia, seja em termos patrimoniais, seja políticos (influência na dominação societária).²³

Inconfundíveis, portanto, o *vesting*, cuja função é a remuneração caracterizada no pagamento através da participação acionária, e a opção de subscrição, posto que, nesta, não se tem “simples direito subjetivo a uma prestação da companhia, como, por exemplo, em matéria de dividendo”.^{24 25}

Essa característica fica ainda mais clara em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.²⁶ A Corte se deparou com um contrato pelo qual dois sócios de determinada sociedade negociaram as próprias quotas para o ingresso de prestador de serviços, mediante o desenvolvimento de um aplicativo digital, a favor do objeto empresarial daquela, a serem percebidas conforme certas condições temporais e qualitativas da atividade, intitulado-o *vesting* – e assim o demandando em juízo.

Embora a discussão não versasse sobre os termos contratuais em si, mas acerca do cumprimento por um dos polos obrigados, o que se retira da demanda é justamente a diferença no conteúdo entre a negociação da participação societária em si e o direito de exercício de subscrição a preço predeterminado, diante de um contrato de prestação de serviços a isto preexistente – nos moldes do art. 168, LSA.²⁷

²² Não se trata, portanto, de tutela jurídica à pretensão de satisfação da obrigação em face de sujeito passivo – tal qual na obrigação de crédito – mas, propriamente, no poder de alterar a situação jurídica alheia, sem a autorização e intervenção do órgão jurisdicional que lhe confira tal poder (semelhante ao direito de exceção por contrato não cumprido). “In realtà il contenuto del diritto soggettivo può essere costituito, anzitutto, da una supremazia del volere del titolare, grazie alla quale lo stesso può da solo realizzare il suo interesse: a questa supremazia, che può chiamarsi potestà, fa riscontro dall’altro lato del rapporto non un obbligo, ma una mera soggezione, poichè il soggetto è veramente passivo, subisce le conseguenze della potestà. Quando invece il contenuto del diritto soggettivo è costituito da una pretesa, allo soltanto, al diritto soggettivo è correlativo un obbligo: il soggetto passivo è tenuto ad un certo comportamento, grazie al quale l’altro soggetto realizza il suo interesse” (SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. 9. ed. Napoli: Jovene Editore, 2012. p. 71). Vide também: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Do direito do acionista ao dividendo*. São Paulo: Obelisco, 1969. p. 293-313.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. O direito de subscrição em aumento de capital, no fideicomisso acionário. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, v. 76, p. 123-144, 1981. p. 127-128. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66918>. Acesso em: 12 jun. 2021.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. O direito de subscrição em aumento de capital, no fideicomisso acionário. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, v. 76, p. 123-144, 1981. p. 127. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66918>. Acesso em: 12 jun. 2021.

²⁵ Não obstante, como se verá, também haja, no *vesting*, um aspecto ligado ao controle da companhia.

²⁶ TJSP, 2ª Câ. Res. de Dir. Emp., Ag. Inst. 2118449-82.2020.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 17.9.2020.

²⁷ ARAGÃO, Paulo César. Opções de compra de ações e bônus de subscrição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 631, p. 281-289, maio 1988. p. 281.

Mas o que distinguiria o *vesting* de um contrato de prestação de serviços ou de empreitada,²⁸ cujo pagamento é feito mediante dação, ou, ainda, um contrato misto de prestação de serviços com compra e venda de participação societária? Abstratamente, nada.

Se o foco do intérprete do negócio jurídico se calcar simplesmente no objeto, ter-se-á, de fato, um contrato de simples intercâmbio de bens jurídicos, enquadrando-se nos moldes padronizados dos contratos sinalagmáticos. Aliás, essa seria justamente a racionalidade que emana do regime de negócios jurídicos pelo Código Civil.

Nos contratos de compra e venda, cuja causa é a prestação pecuniária correspectiva de uma parte em troca de uma coisa²⁹ e de prestação de serviços, em que prevalece um *facere*, ao invés de um *dare* a que corresponde também um preço,³⁰ no *vesting* – fora dos moldes do art. 168, LSA –, inversamente, há uma intenção ulterior que não se resume à correspondência do preço.

Questão semelhante foi enfrentada por Comparato,³¹ ao distinguir os negócios de cessão de controle societário da compra e venda comercial. Explica o autor que, nesta, apenas imediatamente o objeto do negócio são as ações, de modo que sua causa jurídica “não é a especulação acionária ou o simples investimento proveniente da participação no capital da companhia; é a dominação sobre a empresa”.

Diante da aproximação do regime jurídico das sociedades, é de grande valia para compreender a situação jurídica em tela a tripartição feita por Wiedemann³² acerca do ordenamento jurídico societário. Este sistema possui regras de cunho a) interno do âmbito societário, que disciplinam da relação entre sócios e entre sócios e sociedade; b) patrimonial, referente à responsabilidade incidível sobre o patrimônio da sociedade, e c) empresarial, vinculado à coordenação da atividade econômica.

Assim desenhado, fica visível que não é o interesse de usufruir de condição favorável para aquisição de ações após certo incentivo que impera, mas o que se

²⁸ A distinção entre a prestação de serviços e a empreitada é singela. A doutrina civilista costuma distingui-las pelo fato de a contraparte pagar o preço, naquele caso, em relação ao exercício da atividade – aí considerada sua qualidade e período –, neste, em relação à conclusão da atividade (GOMES, Orlando. *Contratos*. Coordenação de Edvaldo Brito. Atualização de Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco de Crescenzo Marino. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 362 e ss). Decerto que, a depender do tipo de condição estabelecida, o *vesting* pode se aproximar de um ou de outro contrato.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1. p. 421.

³⁰ NIVARRA, Luca; RICCIUTO, Vincenzo; SCOGNAMIGLIO, Claudio. *Diritto privato*. 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015. p. 417.

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. Cessão de controle acionário é negócio mercantil? In: COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 252.

³² WIEDEMANN, Herbert. Excerto do ‘Direito Societário’ I – Fundamentos. Tradução de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. *RDM*, São Paulo, n. 143/66, 2006.

tem em causa – logo a isto se vale – é a função de gerar efeitos jurídicos societários (em potencial, *a priori*)³³ e empresariais no bojo da sociedade, cuja participação é objeto de interesse, desde a conclusão do pacto até sua execução definitiva – cujo ápice se dá pelo ingresso na sociedade, após satisfeitas condições de produtividade e/ou periodicidade.

A função econômica, deste modo entendida, bem explica a adoção de cláusulas como o *cliff*, isto é, de retenção temporal do perceptor ao exercício da atividade antes de receber a participação societária, ou de não concorrência, para tutela da empresa, mesmo após o recebimento daquela.³⁴

O contrato de *vesting*, assim emoldurado, não é, pois, um misto entre compra e venda e da prestação de serviços ou empreitada, porque, tanto naquele quanto neste o que se tem em foco é a extinção do pacto pelo adimplemento calçado na contraprestação a preço correspectivo, seja este aferido pela obra concluída seja por conta da qualidade ou periodicidade do serviço.

Ainda com relação à causa, um último sinal se pode extrair: o de que todos os contratantes atuam com o propósito lucrativo, na medida em que se persegue o incremento da empresa exercida pela sociedade e, conseqüentemente, a potencial majoração dos resultados a ser partilhado entre os sócios. Isso posto, incidindo sobre intuito de lucro os princípios mercantis – como há muito indicou Cesare Vivante –,³⁵ é de se tomar a interpretação do contrato enquanto vínculo empresarial.³⁶

Por consequência da identificação de uma função típica, que emoldará seus elementos essenciais, acaba-se por se divergir também da posição daqueles que veem o *vesting* como cláusula condicional, de natureza suspensiva ou resolutiva,³⁷ o que não afasta, no entanto, a relevância das especificações *in concreto*, previstas em elemento acidental para a percepção da participação societária, nem mesmo à possibilidade de que um mesmo instrumento contratual abarque uma pluralidade de negócios, entre estes o *vesting*.³⁸

³³ No tópico seguinte, ficarão mais claras as hipóteses de influência sobre campo societário. Para elucidar, de modo breve, cumpre dizer que esta pode ocorrer externamente, ou seja, por quem não componha o quadro societário, ou internamente, mediante as deliberações.

³⁴ ARAN, Alana Thaís; SOUZA, Ieda Maria Berger. Análise jurídica da aplicação do contrato de *vesting* na estruturação das startups. *Revista Científica do Curso de Direito – Centro Universitário FAG*, v. 3, n. 1, p. 152-180, 2020. p. 173.

³⁵ VIVANTE, Cesare. *Derecho mercantil*. Tradução de Francisco Blanco Constans. Madri: La España Moderna, 1913. p. 20.

³⁶ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 39.

³⁷ Por este ângulo, com a percuciência que lhe é peculiar, *vide*: Faleiros Júnior (Contratos relacionais e *vesting* empresarial nos instrumentos de parceria para startups de base tecnológica. *R. Fórum de Dir. Civ. – RFDC*, Belo Horizonte, ano 10, n. 26, p. 13-42, jan./abr. 2021. p. 28; *Vesting empresarial: aspectos jurídicos relevantes à luz da teoria dos contratos relacionais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022).

³⁸ ASCARELLI, Tullio. *Negócio jurídico indireto*. In: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008. p. 163 e ss.

Identificada a função econômica do negócio em tela, diante da fina sintonia que possui com o contrato de sociedade, cumpre, então, verificar as características fundamentais das sociedades e os elementos essenciais do *vesting*, afinal, a *causa*, embora relevante, não se insere no campo existencial dos negócios jurídicos.

2 Elementos essenciais e características normativas do contrato de sociedade

Para o estudo do contrato de sociedade, há de se identificar os elementos essenciais típicos, ou seja, “características próprias de cada modalidade negocial, que a separam dos tipos vizinhos”, como explicam Antonio Monteiro e Mota Pinto.³⁹ Tais elementos, “categoriais inderrogáveis”, denomina Antonio Junqueira,^{40 41 42} compõem o objeto típico da causa justificatória, isto porque:

no conteúdo (objeto) dos negócios causais, há caracteres que, por se repetirem em diversos negócios concretos, levam o ordenamento jurídico a lhes dar um regime jurídico próprio, formando um *tipo* de negócio; esses caracteres não se identificam com todo o objeto, mas fazem parte dele.

No Brasil, tal negócio jurídico pode ser entendido como aquele pelo qual uma ou mais pessoas se obrigam a contribuir patrimonialmente em prol de um escopo

³⁹ MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2012. p. 384.

⁴⁰ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 145 (grifos do original).

⁴¹ Entende-se por negócio jurídico, com base na lição do referido autor, a manifestação de vontade (mediante uma *forma*) cercada de determinadas circunstâncias (*circunstâncias negociais*) orientada a gerar os efeitos jurídicos manifestados como queridos, socialmente aferíveis (em razão do *objeto*). Ao lado dos elementos essenciais, há, ainda, segundo Junqueira de Azevedo, elementos naturais (*naturalia negotii*) e acidentais (*accidentalia negotii*), respectivamente, os efeitos derivados das disposições legais sobre o negócio, e este último, aquilo que se estipula pelo(s) declarante(s) em certo negócio jurídico em concreto (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16-18; 147-148).

⁴² Ainda Junqueira de Azevedo distingue negócios causais ou objetivos e abstratos ou formais, a se avaliar a preponderância do *objeto* ou da *forma*. Estes últimos não teriam sido previstos no direito brasileiro, mas teriam como exemplo típico a *stipulatio* romana, cuja obrigação decorria de uma forma específica de manifestar a vontade. Os primeiros, por sua vez, teriam um motivo fático determinante a satisfazer – uma causa –, que se apresenta *per relationem*, a partir do objeto negociado, e se subdividem entre aqueles contidos de causa pressuposta ou final, ou seja, respectivamente, aqueles negócios cujo objeto se refere a um fato anterior e aqueles cuja destinação se coloca a produzir um efeito fático posterior (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 117-148).

comum ulterior, de caráter lucrativo, como se retira do art. 981, do Código Civil⁴³ e de modo expresse no art. 2º da Lei nº 6.404/76.

O aspecto contratual da sociedade se calca na conferição obrigacional de bens, ou seja, é – mas não apenas – um mecanismo de formalização de operações econômicas de transferência de riquezas.⁴⁴ Em tal instrumento, a obrigação assumida é destinada à consecução de um escopo comum posterior, a ser exercido no protraír do tempo. Daí porque Paolo Ferro-Luzzi⁴⁵ o qualifica como um contrato associativo, em oposição aos contratos de escambo.

É diante desse particular diferimento que Tullio Ascarelli⁴⁶ classifica as sociedades como espécie de contrato plurilateral, munido de função instrumental, cuja plurilateralidade se dá pela pluralidade potencial de sujeitos que possuem obrigações recíprocas entre si e interesses particulares eventualmente divergentes, mas que se reúnem em torno da função de partilha comum do lucro, a ser atingido como produto das relações com terceiros.

Para que ocorra a distribuição dos resultados, impõe-se a adoção da empresa. Por força da ligação umbilical entre estes, Erasmo Valladão⁴⁷ afirma existir um “esquema causal” na sociedade, compreendido pela “noção ampla de fim social”,⁴⁸ que reúna o escopo-meio e o escopo-fim, respectivamente, a atividade desenvolvida e a partilha dos resultados.

No mesmo sentido, na doutrina italiana, Campobasso⁴⁹ destaca como elemento distintivo do contrato de sociedade a correlação entre “a) *i conferimenti dei soci*; b) *l’esercizio in comune di un’attività economica (c.d. scopo-mezzo)*; c) *lo scopo di divisione degli utili (c.d. scopo-fini)*”.

Diante da correlação entre estes três elementos, cumpre retomar a proposição de Wiedemann, traduzida ao vernáculo por Erasmo Valladão,⁵⁰ no que se refere à função das normas com vistas a regular questões eminentemente

⁴³ Essa é a forma adotada pelo país, em sintonia com as regulações italianas (CAMPOBASSO, Gian Franco. *Diritto commerciale: diritto delle società*. Milão: Utet Giuridica, 2015. v. 2. p. 4-10; ROPPO, Vincenzo. *Diritto privato*. 5. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016. p. 693).

⁴⁴ ROPPO, Vincenzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1947. p. 12-14.

⁴⁵ FERRO-LUZZI, Paolo. *I contratti associativi*. Milano: Giuffrè, 2001. p. 9.

⁴⁶ ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008. p. 394.

⁴⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 65.

⁴⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 47, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008. Nova série. p. 118.

⁴⁹ CAMPOBASSO, Gian Franco. *Diritto commerciale: diritto delle società*. Milão: Utet Giuridica, 2015. v. 2. p. 5.

⁵⁰ WIEDEMANN, Herbert. Excerto do ‘Direito Societário’ I – Fundamentos. Tradução de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. *RDM*, São Paulo, n. 143/66, 2006. p. 16 e ss.

societárias, as voltadas ao exercício da empresa e as concernentes à responsabilidade, fincadas no patrimônio da sociedade – não necessariamente engessadas, mas, em diversos momentos, conexas.

É sobretudo no primeiro campo de regulações que se vai delinear a condução da sociedade, mediante processo deliberativo de formação da vontade social. Dos tipos societários existentes no ordenamento brasileiro, a sociedade anônima é aquela que conta com processo assemblear mais detalhadamente estruturado, de modo que algumas posições doutrinárias podem servir para compreensão do tema, guardadas as devidas proporções.

Nas SAs, a assembleia-geral é o órgão responsável pela formação da vontade da sociedade, a quem caberá o poder de controle⁵¹ interno da sociedade, o qual se traduz pela faculdade de dispor os bens da sociedade, como se deles fosse titular, capaz de gerar alterações na esfera jurídica alheia. Trata-se, na visão de Guerreiro,⁵² de uma relação de *potestas* do controlador perante os órgãos gerenciais, com dominância da atividade, ainda que de forma implícita.

É, com efeito, inarredável a finalidade de garantir um princípio majoritário na estrutura deliberativa societária (v.g., art. 1.010, CCB e art. 129, LSA), o que valoriza de modo elementar a figura do acionista controlador na atuação interna em assembleia-geral (“controle interno”), considerada o órgão máximo da companhia.⁵³

No entanto, essa maioria no conclave social não corresponde necessariamente à propriedade majoritária do direito à voto, mas à maioria dos presentes na assembleia.⁵⁴ Essa realidade passa a mitigar a presença de um acionista controlador pautado unicamente na propriedade de uma maioria votante em termos quantitativos preestabelecidos, pois, como apontam Adolf Berle e Gardner Means,⁵⁵ podem se separar propriedade e controle.

Isso ocorre, porque o art. 116, LSA, que define o controlador, permite identificar diferentes modos de controle interno, ao qualificar aquele como o acionista

⁵¹ O “controle”, explica Comparato, pode ser entendido de três modos: enquanto poder de dominação – “sentido forte” –, pelo qual o titular possuirá a faculdade de gerar efeitos jurídicos a partir de ações tomadas no mundo fático; como fiscalização, mediante a observância de condutas – daí a possibilidade do “controle do controle” e como poder de se tomar de contas de outrem. No corpo do texto se faz uso da primeira compreensão (COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 9-33).

⁵² GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade anônima: poder e dominação. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 23, n. 53, p. 72-80, jan./mar. 1984. Nova série, p. 76.

⁵³ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das companhias*. 2. ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 587-591.

⁵⁴ REQUIÃO, Rubens Edmundo. *Curso de direito comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 2. v. p. 184.

⁵⁵ BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C. *The modern corporation and private property*. New York: Macmillan, 1933. p. 43. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.216028>. Acesso em: 10 set. 2019.

ou o bloco de acionistas, que seja titular de direitos de sócio, que garanta a maioria dos votos nas deliberações da assembleia, o poder de eleger a maioria dos administradores, e utilizará deste poder para ordenar a atuação da companhia e seus órgãos.^{56 57}

Comparato⁵⁸ qualifica o controle como totalitário, majoritário, minoritário ou gerencial. Entende-se por totalitário o controle manifestado por uma unanimidade, que se verificará se houver um só acionista ou no caso de deliberação unânime de acionistas, independentemente da detenção ou não do direito a voto. Por majoritário, tem-se o que se constitui através de uma maioria acionária. Em ambas as hipóteses se correlacionam propriedade e controle da atividade.

De outra ordem, o controle minoritário se identifica se houver tamanha pulverização de capital que uma parcela acionária detenha menos da metade das ações com direito a voto e, ainda assim, exerça a ingerência. Por fim, o controle gerencial (*management control*) é aquele que não se pauta na participação acionária, mas na extrema dispersão acionária⁵⁹ combinada com o desinteresse manifesto dos sócios⁶⁰ nas causas sociais, a ponto de os administradores assumirem a gestão da companhia.

Para além do controle interno, reconhece-se também o controle externo, atrelado a uma influência dominante, que não se impõe a partir do órgão deliberativo, mas pela assunção de uma posição jurídica alheia ao quadro societário, mas, ainda assim, capaz de impor sujeição à sociedade⁶¹ e se manifesta sobretudo em casos de interesse creditório sobre a sociedade.

Quanto à formação do interesse social, cumpre anotar que esta não se confunde com a vontade dos sócios, mas antes à vontade dos sócios, de acordo com o esquema causal de escopo da sociedade. Ao controlador se impõe, no entanto, considerar os demais interesses afetados pela companhia, enquanto corolário da

⁵⁶ EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna Bohomoletz; PARENTE, Flávia; HENRIQUES Marcus de Freitas. *Mercado de capitais – Regime jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 388.

⁵⁷ Hipótese também denominada de “controle compartilhado” ou “controle conjunto”, se dá mediante o firmamento de acordos parassociais, que são instrumentos negociais independentes nos quais figuram sócios de determinada sociedade, que são autônomos perante o pacto social, mas acessórios àquela, porque possuem particular conexão com a vida societária (MORAIS, Helena Catarina Silva. *Acordos parassociais*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 12).

⁵⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 36-67.

⁵⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 63.

⁶⁰ SILVA, Clóvis do Couto e. Grupo de sociedades. Revista dos Tribunais. RT 647/7. set./1989. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Obrigações e contratos: contratos: princípios e limites*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 994.

⁶¹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. Seção 17.

função social da propriedade,^{62 63} daí porque se falar em um poder-dever do controlador.⁶⁴

É pertinente, nesta toada, a proposição de Erasmo Valladão⁶⁵ sobre a vontade societária, para que seja vista de fora (*ab extra*), levando-se em consideração os interesses externos afetados, e de dentro (*ab intus*), a ter por base a comunhão volitiva de se satisfazer o objeto social e, em seguida, dele partilhar os frutos entre os sócios – aí abarcado tanto o interesse na otimização da produção, a conquista de novos mercados, a acrescência da potência econômica da sociedade e a maximização dos lucros e dos dividendos.^{66 67}

Destaque-se, quanto a este grupamento de regras, que o direito de voto não é essencial e pode ser objeto de supressão, sobretudo em se tratando, por exemplo, de sociedade dos tipos anônima (art. 17, §1º, LSA) e limitada (item 5.3.1, Capítulo II, Instrução Normativa nº 81/2020 – DREI). Isso não impede, porém, o exercício de outros direitos que possam influenciar a vida da sociedade, como os direitos gerais de participação das deliberações, de quinhão os lucros, de informação e fiscalização e de ser designado a órgão administrativo ou fiscalizatório.⁶⁸

Quando se trata das ordens empresarial e patrimonial, estas disposições se atrelam e dinamizam entre si de modo ainda mais particular. É que em relação à ordem patrimonial, concatenada na responsabilização perante terceiros, está-se

⁶² COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732, p. 38-46, out. 1996. Fascículo 1: Matéria Civil. p. 46.

⁶³ Acerca da inserção destes interesses no bojo societário, Calixto Salomão Filho (*O novo direito societário. Eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 41-74) aborda as teorias institucionais e contratuais do interesse societário e destaca o caráter organizativo do contrato de sociedade como meio de coordenação de diversos feixes que afetam a companhia. Esclarece, noutra oportunidade, o autor, que o desenvolvimento histórico empresarial é marcado por um contínuo incorporar-se de interesses diversos (SALOMÃO FILHO, Calixto. *Inclusion gains in markets for scarce products*. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=338681. Acesso em: 20 jul. 2020).

⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 103.

⁶⁵ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 58-66.

⁶⁶ De maneira semelhante, Luiz Gastão Paes de Barros Leães distinguiu os interesses sociais em *stricto* e *lato sensu*, dizendo que sobre a sociedade o aspecto externo haveria de ser observado impositivamente pelo acionista controlador e pelos administradores (sentido lato), enquanto que os demais sócios, em assembleia, haveriam de respeitar o escopo-meio e o escopo-fim da sociedade, de acordo com sua situação jurídica de sócio, o sentido estrito (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 14-15).

⁶⁷ Sobre a formação da vontade social, destaca-se ainda a relevância do momento deliberativo por ser quando se exercerá o contraditório e as discussões entre os sócios, conclamando-se, além do direito de voto, o de voz, para a emissão de um ato colegial – convergente das diversas (ainda que não unânimes) manifestações dos sócios (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A*: e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 41-55).

⁶⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2013. v. 2. p. 236-270.

também a referir ao patrimônio separado que se afetou a determinada atividade – “patrimônio especial” para Pontes de Miranda.⁶⁹ Sobre a questão, esclarece Salomão Filho:⁷⁰

A separação patrimonial instrumental a essa afetação é exatamente aquela que permite ao comerciante limitar seu risco (impedindo que dívidas oriundas de sua atividade comercial ameacem seu patrimônio pessoal e garante os credores de sua dívida e que, portanto, eles não terão *concorrência* dos credores particulares do titular do patrimônio). Nesse sentido, é normalmente entendida a expressão *patrimônio separado*.^{71 72}

Esse complexo de regras que regula as sociedades é particularmente atingido na relação do *vesting*. Ver-se-á que quando a própria participação societária é a “moeda de troca”, desde seu firmamento, o perceptor já possui em certa medida influência sobre todos os campos supracitados, em razão da posição jurídica que assume.

3 Elementos essenciais do contrato de *vesting*

Ao se analisar a estrutura contratual do *vesting*, é possível extrair que se trata de operação econômica, em que são fundamentais (i) a prestação de um serviço (em sentido amplo), (ii) contraprestação em participação societária e (iii) estabelecimento de condições contratuais.⁷³ Poder-se-iam dizer, aliás, essenciais.

O serviço e a contraprestação (i e ii), necessariamente, explicam os autores,⁷⁴ possuem relação de reciprocidade entre si. Isto é, ao esforço despendido por uma

⁶⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 5. p. 448-449.

⁷⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. Eficácia e sustentabilidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 325 (grifos do original).

⁷¹ Com razão, nesse sentido, elucida Filipe Cassiano dos Santos, ao dizer que, como produto desta organização cujos fatores produtivos, a empresa possui um escopo que lhe é particular, distinguindo-se das pessoas humanas que a criam ou que nela intervêm (SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Direito comercial português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. v. 1. p. 33-44).

⁷² É certo que essa separação não é absoluta. Há casos em que o direito sanciona a atividade irregular, em razão da não constituição da pessoa jurídica como titular deste centro patrimonial, mediante a responsabilização do patrimônio dos sócios. No entanto, ainda assim se tutela a referida distinção de bens, através do benefício de ordem, como dispõe o art. 1.024, CCB (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A sociedade em comum*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 116-117).

⁷³ OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. O contrato de *vesting*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 183-200, jul./dez. 2016. p. 186-193.

⁷⁴ OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. O contrato de *vesting*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 183-200, jul./dez. 2016. p. 188.

parte corresponderá equitativamente um pagamento. Impera, portanto, um sinalagma entre a prestação e a atribuição patrimonial correspondente.⁷⁵

Quanto à prestação, cumpre ainda salientar que nada indica haver impedimento para que seja firmado com pessoa jurídica. Por certo que o exemplo mais comum é de pessoas naturais específicas que figuram como a “cabeça do negócio”. No entanto, também se verifica que a relevância do *vesting* se coloca mais no objeto da prestação que na pessoalidade – o que poderia levar a questionar uma possível relação trabalhista,^{76 77} caso este elemento fosse considerado essencial.

As condições a serem estipuladas evidenciam que não se está a falar em *vesting* na ausência de condicionamento à retribuição da atividade executada pelo receptor das participações societárias, isto porque, em razão da própria relação sinalagmática recíproca, não seria coerente garantir o direito do prestador, sem que esta prestação satisfizesse determinada circunstância qualitativa ou temporal (art. 122, CCB).

É particularmente relevante para esta compreensão o disposto no art. 596, CCB, que trata da integração jurisdicional em relação aos casos de não estabelecimento da retribuição dos serviços, que se dá “a fim de alcançar a remuneração que duas pessoas razoáveis alcançariam em uma relação de cooperação”.⁷⁸

Embora, como visto, o *vesting* não se confunda com contrato de prestação de serviço, em razão de sua causa tipicamente distinta, pode-se aplicar interpretação analógica propriamente dita,⁷⁹ para fins de tutela de uma mesma razão, isto

⁷⁵ VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 445.

⁷⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 337.

⁷⁷ Mauricio Godinho Delgado (*Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 337) indica que os “elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por *pessoa física* a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com *pessoalidade* pelo trabalhador; c) também efetuada com *não eventualidade*; d) efetuada ainda sob *subordinação* ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com *onerosidade*”. As naturais dessemelhanças entre *vesting* e contrato de trabalho não foram exploradas no presente estudo por fugirem do escopo, uma vez que, desde o princípio, apontou-se tratar de relação comercial.

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 808 (grifos nossos).

⁷⁹ Como métodos de autointegração, i.e., de solução para casos não regulamentados a partir do mesmo ordenamento em que se situam, Bobbio aduz sobre a aplicação de princípios gerais do direito (*analogia ius*) e a analogia (que engloba a *analogia legis* e *interpretação extensiva*). No primeiro, “entende-se o procedimento através do qual se tira uma nova regra para um caso imprevisível não mais da regra que se refere a um caso singular”. No segundo, avalia-se a semelhança relevante entre um caso regulado e outro não regulado, com base na *ratio legis* – aquilo que a disposição pretende tutelar. Falar-se-á em *analogia legis*, ou “analogia propriamente dita”, quando se atribui a determinada situação típica uma previsão concernente a outro caso também típico (o autor exemplifica a incidência de obrigações previstas a locatários ao comodato). Estar-se-á perante *interpretação extensiva*, quando certa circunstância do negócio não é prevista pelo regramento e é passível de ser abarcada por determinada disposição. De fato, o liame entre estes dois últimos métodos é bastante sensível, afinal, não poderia ser o *vesting* uma circunstância fática não prevista pela regra jurídica, a se enquadrar enquanto espécie ao gênero prestação de serviços? A resposta deve ser negativa. Viu-se que o *vesting* deve ser encarado como negócio *socialmente típico*, contido de função e elementos

é, a garantia de uma retribuição recíproca e condizente com o sinalagma firmado entre as partes.

Aclarando esse elemento, a Comissão de Valores Mobiliários manifestou entendimento na Deliberação CVM nº 728, de 27.11.2014. Em interpretação, pode-se dizer que a autarquia:

Sugere que deve haver a identificação da meta de desempenho, a saber, a condição de aquisição que decorrerá de a contraparte atingir determinado nível de produtividade dentro de um determinado período de tempo, podendo ser determinada sua aferição dependendo de resultados individuais ou de equipe, a critério das partes.

Também sugere que o contrato possua a definição da condição de serviço e das condições de aquisição de direito, a saber:

a) Condição de serviço é a condição de aquisição que exige que a contraparte complete um período específico de serviço durante o qual os serviços são prestados à entidade. Se a contraparte deixar de prestar o serviço durante o período de aquisição, ela não foi capaz de satisfazer a condição;

b) Condições de aquisição de direito são as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de acordo com pagamento baseado em ações.⁸⁰

Perceba-se, com efeito, que a presença dessas cláusulas elementares reflete a função econômico-social do *vesting*. O exercício da atividade pelo perceptor se atrela à ordem da empresa, objeto societário, enquanto a retribuição a título de participação societária garante a consecução da causa no que se refere ao ordenamento da relação entre sócios e entre estes e a sociedade.

Isso posto, não se estará a falar em *vesting*, por exemplo, na hipótese de se retribuir com debêntures ou partes beneficiárias; as primeiras têm como “função econômica [...] servir como instrumento de financiamento da companhia emissora”,

que lhe são próprios, de modo que, embora não regulado pelo ordenamento jurídico expressamente, este é regulado pelos usos e costumes, os quais lhe conferem estrutura e função características. A compreensão foi adotada pelo autor com base no ordenamento italiano, mas a mesma solução foi assimilada pelo direito brasileiro (art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora BB UNB, 1995. p. 146-160).

⁸⁰ OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. O contrato de *vesting*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 183-200, jul./dez. 2016. p. 191.

caracterizando-se “como um contrato de mútuo mercantil”,⁸¹ as últimas, por sua vez, têm como escopo “a atribuição a seus titulares do direito de participar dos lucros anuais”.⁸²

Ainda que ambos os títulos possam ser convertidos em ações, decerto que, até que as condições para tanto se materializem, a influência dos titulares será apenas a título externo e não interno da sociedade.⁸³

É fato que não necessariamente a contraprestação a título de participação societária corresponderá à garantia de atuação no poder de controle pelo perceptor, em razão da possibilidade de supressão do direito de voto.⁸⁴ Ainda assim, mesmo que lhe tenha sido suprimido o direito de voto, poderá, porém, mediante o conclamado direito de voz, fazer valer suas impressões na deliberação influenciando nos debates e conseqüentemente na formação da vontade social.

Ora, o sócio perceptor atuou, desde antes de seu ingresso na sociedade, em prol do escopo-meio, sendo lícito presumir que conhece tão bem quanto ou até melhor que os sócios preexistentes, sobre a atividade empresária. Potencial circunstância, esta, que bem se insere na referida noção ampla de fim social. O *vesting* toca tanto o escopo-meio, quanto o escopo-fim. Tanto se atrela ao regime da atividade, quanto das relações internas.

Na hipótese de o contrato ser firmado com a própria sociedade, negociando-se, por exemplo, ações que estejam disponíveis em tesouraria (art. 30, §1º, LSA), o perceptor da participação será, além de atuante na empresa e externamente interessado na dinâmica interna, credor da companhia, tendo jus aos direitos que emanarem de cada qual dessas posições jurídicas.⁸⁵

A relação do contrato de *vesting* para com o de sociedade é análoga à do acordo parassocial, pois, como esclarece Calixto Salomão Filho,⁸⁶ “é negócio jurídico autônomo com a nítida função de estabelecer vínculos tão somente entre os seus participantes – limitando-se seus efeitos à esfera pessoal dos que a ele se submetem –, tendo sua legitimidade e razão de ser fundadas no contrato de sociedade”.

⁸¹ EIZIRIK, Nelson. Emissão de debêntures. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 721, p. 52-61, nov. 1995. p. 52.

⁸² BOREBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 322.

⁸³ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*. Seção 18.

⁸⁴ OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. O contrato de *vesting*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 183-200, jul./dez. 2016. p. 189-191.

⁸⁵ É comum se estabelecer uma entrega gradual de participação societária ao perceptor, de modo que, intensificada a atividade empresarial por sua parte, mais influência pode exercer internamente na sociedade, situação que pode ensejar em maior ou menor intensidade na tripla posição (OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. O contrato de *vesting*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 183-200, jul./dez. 2016. p. 184).

⁸⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. Eficácia e sustentabilidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 215, nota de rodapé 4.

Não são, por certo, idênticos, mas possuem essa separação estrutural em relação à sociedade, embora ambos a tenham como indispensável. Em razão dessa circunstância peculiar, cumpre indicar de que modo se vinculam juridicamente *vesting* e sociedade.

4 Vinculação jurídica entre os contratos de *vesting* e sociedade

São autônomos *vesting* e sociedade, mas, necessariamente, tocam-se em certos pontos; as obrigações e interesses decorrentes daquele ligam-se a esta. São características típicas de negócios jurídicos coligados. “Esses contratos” – é Paula Forgioni quem diz –⁸⁷ “[i] são interdependentes, estreitamente relacionados e [ii] existem autonomamente”.

Conceituando-os, Crescenzo Marino⁸⁸ diz serem “contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca”.

A coligação *ex lege* se dá quando o vínculo contratual estiver expressamente estipulado em lei, em razão de referência direta à coligação ou da previsão dos efeitos que desta decorram. Natural será o vínculo decorrente de uma necessidade, isto é, a função de certo contrato depende impreterivelmente do firmamento de outro que lhe sustente.⁸⁹

Os contratos decorrentes de um atrelamento voluntário, por sua vez – prossegue Francisco Marino –⁹⁰ se dão por força de um “*nexo econômico ou funcional entre os negócios* (elemento objetivo) e a *intenção de coordená-los em direção a um escopo comum* (elemento subjetivo)”.

Das lições, pode-se extrair que os negócios possuem então, no âmbito do tipo contratual, autonomia estrutural, isto é, cada contrato conserva sua própria forma e conteúdo, e, *in concreto*, possui um nexo funcional, identificado na coligação de determinado produto econômico-social.^{91 92}

⁸⁷ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 57.

⁸⁸ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99 (grifos do original).

⁸⁹ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 104-106.

⁹⁰ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 107 (grifos do original).

⁹¹ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 131-132.

⁹² O autor ainda destaca que pode haver distinção entre o *fim prático* e a *causa típica*. Ou seja, é possível que os contratantes indiretamente busquem lograr resultados concretos que não se confundem com aqueles

No *vesting*, o nexo funcional e a dependência deste para com a sociedade são patentes. Novamente, à semelhança dos pactos parassociais, é oportuno afirmar com Gustavo Diniz⁹³ que “a sociedade é a causa das obrigações pactuadas (*causa societatis*)”, o que afeta diretamente sua eficácia, de modo que não produzirá efeitos, em caso de extinção da sociedade.

Pode-se ir um pouco além, inclusive. A sociedade não se coloca apenas no plano da causa final – portanto ligada a um fato posterior ao firmamento do contrato de *vesting* –, é também causa pressuposta, de modo que pode acarretar também a nulidade do negócio, por se tratar de requisito de validade.⁹⁴

Diferentemente de tais acordos, porém, não há restrição subjetiva, ou seja, podem ser firmados entre sócios, entre sócios e terceiros ou até mesmo com a própria sociedade. O que impera, portanto, é o objeto, mas, em cada um desses casos, os *naturalia negotti* podem ser diferentes.

É que, quando não firmado com a sociedade, o pacto naturalmente passa a ser incidido pelas regras que regulam estipulações em favor de terceiro (art. 436, CCB), ou seja, “uma pessoa (o estipulante) convencionou com outra (o promitente) uma obrigação em que a prestação será cumprida em favor de outra pessoa (o beneficiário)”,⁹⁵ salvo na hipótese de negociação de quota remissa em sociedade limitada (art. 1.058, CCB).⁹⁶

que decorrem normalmente do negócio jurídico em questão (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 133). A coligação se coloca de modo evidente quando tanto a causa quanto o fim são pretendidos pelas partes. Esta é uma característica eminente dos negócios jurídicos indiretos. É que, como explica Ascarelli, o negócio assim firmado pretende solucionar determinada questão prática ainda sem resposta positivada no direito, partindo-se de outro já tipificado – e querendo este – para lograr um escopo não previsto (ASCARELLI, Tullio. *Negócio jurídico indireto*. In: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008. p. 155-156). Apesar do destaque feito por Marino – ao bom prezar da técnica –, os efeitos socialmente típicos e assim aferíveis (BETTI, Emilio. *Teoria general del negocio jurídico*. 2. ed. Tradução de A. Martin Perez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959. p. 153) não de ser tomados em foco, momento se tratar de relação na ordem mercado, em que respeitar os usos e costumes é agir em boa-fé (FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 127 e ss.).

⁹³ DINIZ, Gustavo Saad. Acordos parassociais: prestações típicas, cumprimento e descumprimento. *Revista de Direito das Sociedades*, n. 1, p. 9-31, 2019. p. 15. Disponível em: [http://www.revistadedireitodas-sociedades.pt/files/RDS%202019-01%20\(009-031\)%20-%20Doutrina%20-%20Gustavo%20Saad%20Diniz%20-%20Acordos%20parassociais%20-%20presta%C3%A7%C3%B5es%20t%C3%ADpicas%2C%20cumprimento%20e%20descumprimento.pdf](http://www.revistadedireitodas-sociedades.pt/files/RDS%202019-01%20(009-031)%20-%20Doutrina%20-%20Gustavo%20Saad%20Diniz%20-%20Acordos%20parassociais%20-%20presta%C3%A7%C3%B5es%20t%C3%ADpicas%2C%20cumprimento%20e%20descumprimento.pdf). Acesso em: 10 maio 2021.

⁹⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 152. Sobre as consequências disto no âmbito mercantil, *vide* nota de rodapé 9.

⁹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. p. 122.

⁹⁶ O que se impõe questionar é se, entre sócios, este negócio jurídico se enquadraria como um acordo parassocial propriamente dito, passível de conversão substancial (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico e prático. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 181-190, 1974. p. 185. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66720>). Para fins de breve nota de rodapé, *a priori*, sim. Isto porque o *vesting*

Se entre sócio e sociedade, é importante notar que, na hipótese de integralização de capital, caso este tenha sido objeto de aumento, alguns óbices podem ser encontrados a depender do tipo societário.⁹⁷ Outro embargo pode se dar em relação à sua participação na deliberação social, uma vez que diretamente interessado. Poder-se-ia se tratar de proibição de voto ou conflito de interesses (v.g. art. 1.074, §2º, CCB e art. 115, LSA).⁹⁸

Caso seja firmado entre sociedade e terceiros, o *vesting* pode enfrentar os mesmos problemas de integralização das quotas, e já não mais se aplicarão as regras de contrato em favor de terceiro – por óbvio. Nesse caso, estará mais próximo das opções de compras tratadas no item 1, mas ainda distinto quanto ao objeto que se negocia.

Nessa hipótese, a depender da intensidade do objeto pactuado, ficam mais evidentes os campos de atividade, do patrimônio e das relações internas, mormente as de controle, diante de potencial influência dominante externa pelo perceptor.⁹⁹

Portanto, *vesting* e sociedade se atrelam juridicamente enquanto contratos coligados, sendo aquele unilateralmente dependente desta, tanto no aspecto obrigacional quanto causal, o que refletirá, conseqüentemente, em sua interpretação em determinado quadro de operação econômica.

Conclusão

Percebe-se que o *vesting* e o contrato de sociedade funcionam em sintonia, levando em conta especialmente a função econômica desses institutos. Encontram pontos de semelhança nas características fundamentais da sociedade e nos elementos essenciais do *vesting*, porém, a *causa*, embora relevante, não se insere no campo existencial dos negócios jurídicos. O estudo da função econômica do contrato – *vesting* ou sociedade – é indispensável à percepção dos efeitos jurídicos e societários para satisfazer os interesses envolvidos na participação nesses institutos.

envolveria sócios atuando de maneira paralela à sociedade e tendo-a como causa, de modo que qualquer pacto contrário ao contrato social poderia ser ineficaz (art. 997, parágrafo único, CCB).

⁹⁷ OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. O contrato de *vesting*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 183-200, jul./dez. 2016. p. 189-191.

⁹⁸ Para percuciente análise, vide: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 92-102.

⁹⁹ É sempre válido destacar que se parte do pressuposto de que a atuação é de natureza mercantil e, caracterizada uma relação subordinada, o pacto pode ser considerado como laboral, a lhe serem garantidos os direitos trabalhistas (OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. O contrato de *vesting*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 183-200, jul./dez. 2016. p. 198).

A partir do complexo regramento composto por regras que tutelam as relações eminentemente societárias, a identificação dos elementos essenciais das sociedades evidencia o exercício da empresa e a responsabilidade perante terceiros apresenta interface dinâmica do *vesting* perante os interesses societários.

Os elementos essenciais consolidados do contrato de *vesting* são formados tipicamente por (i) prestação de um serviço (em sentido amplo), (ii) contraprestação em participação societária e (iii) estabelecimento de condições contratuais, que demonstram a possibilidade de se encaminhar para sua correlação com o contrato de sociedade.

Conclui-se que *vesting* e sociedade se imbricam juridicamente enquanto contratos coligados. Isso tem como produto não apenas o condicionamento obrigacional, uma vez que a atividade do perceptor haverá de influenciar positivamente o escopo empresarial da sociedade, mas também na relação causal, a refletir na eficácia ou validade daquele, manifestando-se a dependência unilateral daquele perante esta.

Referências

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2013. v. 2.
- ARAGÃO, Paulo César. Opções de compra de ações e bônus de subscrição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 631, p. 281-289, maio 1988.
- ARAN, Alana Thaís; SOUZA, Ieda Maria Berger. Análise jurídica da aplicação do contrato de vesting na estruturação das startups. *Revista Científica do Curso de Direito – Centro Universitário FAG*, v. 3, n. 1, p. 152-180, 2020.
- ASCARELLI, Tullio. L'impreditore. In: ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale: introduzione e teoria dell'impresa*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962. p. 145-160 apud COMPARATO, Fábio Konder. O empresário (L'Impreditore). *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 92, p. 269-278, 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67365>. Acesso em: 20 maio 2020.
- ASCARELLI, Tullio. *Negócio jurídico indireto*. In: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008.
- ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico e prático. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 181-190, 1974. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66720>.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C. *The modern corporation and private property*. New York: Macmillan, 1933. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.216028>. Acesso em: 10 set. 2019.

BETTI, Emilio. *Teoría general del negocio jurídico*. 2. ed. Tradução de A. Martin Perez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.

BETTIS, Carr *et al.* Stock and option grants with performance-based vesting provisions. *The Review of Financial Studies*, v. 23, n. 10, p. 3894-3888, out. 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=972424. Acesso em: 10 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. *Teoría geral do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora BB UNB, 1995.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2118449-82.2020.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Maurício Pessoa. *DJe*, 17 set. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=8401871AA30F3DC909268B5469CE5D94.cjsg2>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CAMPOBASSO, Gian Franco. *Diritto commerciale: diritto dele società*. Milão: Utet Giuridica, 2015. v. 2.

CATAPANI, Márcio Ferro. Os contratos associativos. In: FRANÇA, Erasmo Valladão e Novaes (Coord.). *Direito societário contemporâneo – I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. Cessão de controle acionário é negócio mercantil? In: COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732, p. 38-46, out. 1996. Fascículo 1: Matéria Civil.

COMPARATO, Fábio Konder. O direito de subscrição em aumento de capital, no fideicomisso acionário. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo*, v. 76, p. 123-144, 1981. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66918>. Acesso em: 12 jun. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Gustavo Saad. Acordos parassociais: prestações típicas, cumprimento e descumprimento. *Revista de Direito das Sociedades*, n. 1, p. 9-31, 2019. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202019-01%20\(009-031\)%20-%20Doutrina%20-%20Gustavo%20Saad%20Diniz%20-%20Acordos%20parassociais%20-%20presta%C3%A7%C3%B5es%20t%C3%ADpicas%2C%20cumprimento%20e%20descumprimento.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202019-01%20(009-031)%20-%20Doutrina%20-%20Gustavo%20Saad%20Diniz%20-%20Acordos%20parassociais%20-%20presta%C3%A7%C3%B5es%20t%C3%ADpicas%2C%20cumprimento%20e%20descumprimento.pdf). Acesso em: 10 maio 2021.

- EIZIRIK, Nelson. Emissão de debêntures. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 721, p. 52-61, nov. 1995.
- EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna Bohomoletz; PARENTE, Flávia; HENRIQUES Marcus de Freitas. *Mercado de capitais – Regime jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Contratos relacionais e vesting empresarial nos instrumentos de parceria para startups de base tecnológica. *R. Fórum de Dir. Civ. – RFDC*, Belo Horizonte, ano 10, n. 26, p. 13-42, jan./abr. 2021.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Vesting empresarial: aspectos jurídicos relevantes à luz da teoria dos contratos relacionais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.
- FERRO-LUZZI, Paolo. *I contratti associativi*. Milano: Giuffrè, 2001.
- FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro*. Da mercancia ao mercado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A sociedade em comum*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembléias de S.A.* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembleia das S/A: e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais*. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2017.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 47, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008. Nova série.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Coordenação de Edvaldo Brito. Atualização de Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco de Crescenzo Marino. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade anônima: poder e dominação. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 23, n. 53, p. 72-80, jan./mar. 1984. Nova série.
- LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das companhias*. 2. ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Do direito do acionista ao dividendo*. São Paulo: Obelisco, 1969.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

- LIBERTUCI, Elisabeth Lwandowski (Coord.). *Stock options e demais planos de ações*: questões tributárias polêmicas e a Lei 12.973/2014. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.
- MARCONDES, Sylvio. *Problemas de direito mercantil*. 2. tir. São Paulo: Max Limonad, 1970.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos ligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*: negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 3.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 5.
- MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2012.
- MORAIS, Helena Catarina Silva. *Acordos parassociais*. Coimbra: Almedina, 2014.
- NIVARRA, Luca; RICCIUTO, Vincenzo; SCOGNAMIGLIO, Claudio. *Diritto privato*. 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015.
- OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. O contrato de vesting. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 183-200, jul./dez. 2016.
- PARENTE, André. Startups e sua cláusula de vesting no marco legal. *Focus.jor. Online*, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/startups-e-sua-clausula-de-vesting-no-marco-legal-por-andre-parente/>. Acesso em: 20 maio 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.
- REQUIÃO, Rubens Edmundo. *Curso de direito comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 2. v.
- RODRIGUES, Amanda Visentini. Capítulo 1. Aspectos societários da constituição da startup. In: OIOLI, Erik Frederico (Coord.). *Manual de direito para startups*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.
- RODRIGUES, Ricardo Alexandre Cardoso. As fontes da nova Lex Mercatoria: o alvorecer de uma nova alquimia reflexiva – Métodos e reflexos; fluxos e impulsos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 8, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/66/60>. Acesso em: 28 maio 2021.
- ROPPO, Vincenzo. *Diritto privato*. 5. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016.
- ROPPO, Vincenzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1947.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Inclusion gains in markets for scarce products*. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=338681. Acesso em: 20 jul. 2020.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. Eficácia e sustentabilidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. 9. ed. Napoli: Jovene Editore, 2012.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Direito comercial português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. v. 1.

SILVA, Clóvis do Couto e. Grupo de sociedades. Revista dos Tribunais. RT 647/7. set./1989. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Obrigações e contratos: contratos: princípios e limites*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129/125>. Acesso em: 30 maio 2021.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

VIVANTE, Cesare. *Derecho mercantil*. Tradução de Francisco Blanco Constans. Madri: La España Moderna, 1913.

WIEDEMANN, Herbert. Excerto do 'Direito Societário' I – Fundamentos. Tradução de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. *RDM*, São Paulo, n. 143/66, 2006.

WILLIAMSON, Oliver E. *The mechanisms of governance*. Nova York: Oxford University Press, 1996.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo; NORAT, Leonardo Costa. Vínculo jurídico entre os contratos de vesting e de sociedade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 75-100, jul./set. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.03.005.

Recebido em: 19.07.2022

Aprovado em: 28.09.2022